

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

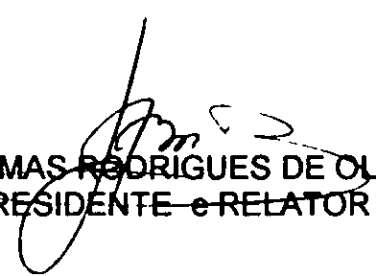
Processo nº. : 13686.000212/95-66
Recurso nº. : 113.965
Matéria : IRPJ - EX. 1995
Recorrente : FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.564

IRPJ - MULTA POR ATRASO A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei nº 8.981/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000212/95-66
Acórdão nº. : 106-09.564
Recurso nº. : 113.965
Recorrente : FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL), pessoa jurídica nos autos em epígrafe identificada, mediante recurso de fls. 17 protocolizado em 13/05/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls. 10 E 11, de que foi cientificada em 16/04/96.

Contra a contribuinte em 13/11/95, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01, para exigência de multa no valor correspondente a R\$ 500,00 UFIR, por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

A contribuinte teve ciência da notificação em 18/11/95 tendo impugnado o feito em 29/11/95, conforme petição de fls. 06, aduzindo como razões de defesa, em síntese, o seguinte:

a) que a exigência foi formulada com fulcro no artigo 88, da Lei nº 8.981/95, que entrou em vigor em janeiro de 1995, não podendo retroagir para prejudicar o contribuinte;

b) que a declaração apresentada se refere ao período de apuração de apenas um mês, (01/12/94 a 31/12/94), em que não houve qualquer faturamento por estar a empresa em fase de implantação, não justificando a imposição da multa, pelo que requer o cancelamento da notificação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000212/95-66

Acórdão nº. : 106-09.564

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

a) que a contribuinte estava inequivocadamente obrigada a cumprir a obrigação acessória de entregar sua declaração de rendimentos do exercício de 1995;

b) que é infundada a alegação de que houve desrespeito ao princípio da anualidade, posto que o artigo 88, da Lei nº 8.981/95 não cria tributos nem define novas formas de incidência tributária.

Na fase recursal a suplicante reedita suas razões expostas na peça impugnatória, insistindo na argumentação de que a multa não poderia ter sido aplicada pelo fato da vigência da Lei que a instituiu ter se iniciado em 01/01/95, quando a declaração de rendimentos se refere ao ano de 1994.

Manifesta-se em Contra-Razões de fls. 19 e 10, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000212/95-66
Acórdão nº. : 106-09.564

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne a cobrança, no ano de 1995, de multa por atraso na apresentação de declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

3. Suscita a recorrente questão preliminar, apresentando como fundamento para tal, o fato de a penalidade objeto da lide ter sido aplicada no mesmo ano da publicação da lei que a instituiu, ferindo o princípio da anterioridade preconizado pelo artigo 104 do CTN.

3.1. Efetivamente labora em equívoco a postulante. A uma, porque o princípio que entende ter sido afrontado com a imposição da multa combatida, ou seja, a regra básica que nega vigência à lei tributária no mesmo ano em que seja editada (art. 104 do CTN), não alcança a hipótese em discussão pois não diz respeito à instituição ou majoração de impostos, à definição de novas hipóteses de incidência tributária, nem tampouco sobre a extinção ou redução de isenções, mas tão-somente se refere à cominação de multa tributária que, a toda evidência, conforme se infere da simples leitura do dispositivo legal citado, não se inclui entre as condições impostas pelo princípio da anterioridade da lei. A duas, porque o diploma legal instituidor da penalidade em debate deriva da conversão em lei, da Medida Provisória nº 812, de dezembro de 1994. Assim, considerando que tal ato do Poder Executivo tem força de lei, ainda que fosse aplicável ao caso o aludido princípio, estaria a respaldar a plena vigência da norma, a publicação, em 1994,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13686.000212/95-66
Acórdão nº. : 106-09.564

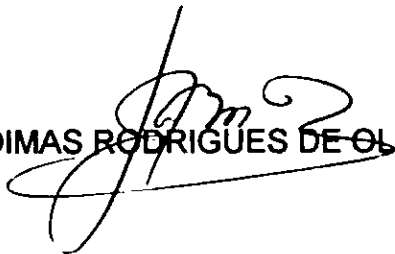
da medida que antecedeu à publicação, em janeiro de 1995, da Lei que cominou a sanção.

4. Superada essa questão, quanto à obrigatoriedade em si, imposta por lei, para o cumprimento da obrigação acessória de apresentação de declaração de rendimentos a suplicante não a contesta.

5. Assim, considerando que o procedimento fiscal, bem assim, a decisão recorrida se pautaram pela observância das normas legais que regem o assunto, entendendo devam ser mantidos por seus próprios e judiciosos fundamentos.

8. Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA